

Registro: 2014.0000221826

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000251-02.2008.8.26.0240, da Comarca de Rancharia, em que é apelante RAMON EUCLIDES GUARNIERI PEDRÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDIMILSON MUHL (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2014.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0000251-02.2008.8.26.0240

APELANTE: RAMON EUCLIDES GUARNIERI PEDRÃO

APELADO: EDIMILSON MUHL

INTERESSADO: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

COMARCA: RANCHARIA

JUIZ DE 1° GRAU: FÁBIO MENDES FERREIRA

**VOTO Nº 2232** 

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Pretensão ao estabelecimento de culpa concorrente. Descabimento. Ausência de habilitação do demandante que não concorreu ao acidente. Suposição de estado de embriaguez sem qualquer base. Alegações desajustadas ao declarado pelo demandado em sede policial. Questão de sinalização na pista que dá maior densidade à culpa do demandado, que invadiu a pista contrária e fez ultrapassagem imprudente. Alegações sobre capacitação laboral do demandante desajustadas ao laudo judicial médico produzido. Repercussão, segundo o laudo, de ordem estética. Questão de cirurgias remetida à liquidação de sentença. Despropósito de carrear obrigações do agente causador dos danos ao SUS. Prova sobre remuneração. Justeza sobre complementação de renda. Respeito ao princípio da adstrição, sem cabimento falar em julgamento extra petita. Alusão a contrato de trabalho sem relação com a data da concessão dos benefícios previdenciários. Danos morais. Valor bem arbitrado. Observação da tríplice natureza dos danos morais, sua gravidade e extensão. Sentença mantida. Apelação desprovida.

Trata-se de apelação interposta da sentença de fls. 249/262, cujo relatório se adota, que julgou procedente demanda ajuizada por **EDMILSON MUHL**, derivada do fato de motocicleta dirigida pelo mesmo ter sido atingida pelo *Ford Courrier* conduzido pelo demandado **RAMON EUCLIDES GUARNIEIRE PEDRÃO**, que invadiu a pista contrária, pela qual aquela (motocicleta) vinha, provocando lesões



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

corporais no demandante, bem por isso, direito a indenização patrimonial e relativa a danos morais.

### Recorre o demandado, aduzindo:

a) quanto à dinâmica do acidente; ter sido desconsiderada a culpa concorrente de Edmilson Muhl, sem habilitação para dirigir e vir (supostamente) em estado de embriaguez de festa; não ser a pista (onde se deu a colisão) sinalizada, tendo o farol alto da motocicleta feito o apelante perder a visão;

b) quanto aos valores indenizatórios, exercer o recorrido normalmente atividade laborativa, descabendo a pensão vitalícia arbitrada, sem que houvesse sido deduzida pretensão a respeito, inexistência de incapacidade laboral reduzida ou de cabimento de complementação de renda, ter o acidente provocado repercussões ortopédicas, não estéticas, a impedir que se cogitem cirurgias de tal ordem, sendo que, caso necessárias, o apelado pode se valer do SUS, não podendo o recorrente a arcar com gastos decorrentes, exacerbada a condenação (por danos morais) em R\$ 50.000.00, sem pauta na capacidade econômica do demandado, por fim, não ter o infortúnio provocado a demissão antecipada do demandante (fls. 264/270).

Sem preparo, devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, recebida no duplo efeito (fls. 271 vº), e objeto de contrarrazões (fls. 275/278).

É o relatório.



O recorrente não controverte sobre a dinâmica do acidente derivado da invasão do *Ford Courrier* da pista contrária onde transitiva a motocicleta, o que deu azo ao acidente.

Suas razões recursais se pautam em suposições, generalidades, sem confrontação adequada com o conjunto cognitivo processual tampouco com as razões da sentença.

#### Com efeito.

A ausência de habilitação do demandante não contribuiu a que se desse o infortúnio, tendo repercussão na esfera administrativa.

Alegação sem prova e baseada em suposição de que o demandado estava em estado de embriaguez não implica em descargo do art. 333, II, do CPC.

De outra banda, nas declarações em sede policial, o demandado não afirma que a motocicleta estava com farol alto, mas tão somente ter visto uma luz forte e ter ficado atordoado e perdido o controle do carro, vindo a colidir com a motocicleta (fls. 50).

Sem cabimento, portanto, alterar a verdade do dito na polícia, imputando a farol da motocicleta a causa do acidente.

E se a pista não era devidamente sinalizada, maior rigor impunha ao demandado na condução do veículo que dirigia.

Saliente-se que a testemunha comum das partes (Tiago Leone Alves Rocha) deu maior densidade à culpa (imprudência) do apelante, ao dizer que o acidente se deu no momento em que o mesmo (o recorrente) foi ultrapassar o carro que ele (Tiago)



dirigia (fls. 216/217).

Totalmente descabida a alegação de culpa concorrente.

O recorrente, ainda, refuta danos e sua extensão.

Insiste na linha de argumentação desprovida de cotejo com o material cognitivo ou com a fundamentação da sentença.

A sentença se pautou na conclusão do laudo pericial médico (sobre a repercussão do acidente quanto ao demandante), cujo teor (da conclusão) é o seguinte (fls. 187):

"Ele apresenta debilidade principalmente do seu membro inferior esquerdo e da coluna lombar, local onde bateu no momento do acidente sendo que nos dois locais ficaram seqüelas graves e que tem que ser revistas por especialista. Apresenta-se neurologicamente bem, mas emocionalmente muito abalado, depressivo, necessitando de acompanhamento com médico psiquiatra. Apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho enquanto estiver em tratamento."

O demandado, por sua vez, transcreve parcela da conclusão, deixando, de forma improba, de se referir à incapacitação total e temporária para o trabalho certificada pelo laudo pericial (fls. 268: último parágrafo).

Não refuta o documento referente à remuneração bruta do demandante, R\$ 874,64 (fls. 63).



Sugere que a diferença ou o complemento de renda não pode ser de R\$ 472,09, pois o menor benefício da previdência social não é inferior a R\$ 622,00, e não R\$ 402,55 (fls. 268).

Falta com a verdade e não enfrenta o documento da previdência social que atesta ser de R\$ 402,52 o benefício pago ao demandante (fls. 65).

De outra banda, suporta-se na petição inicial (causa de pedir, fls. 09, e do pedido, fls. 13, letra *c*), a sentença que determina haja o pagamento da diferença até a convalescença ou até que o demandante complete 65 anos (fls. 256, último parágrafo), carecendo de sentido falar que houve julgamento *extra petita* (fls. 268: antepenúltimo parágrafo).

No contexto, sem pertinência aludir ao contrato trabalho para a Safra de 2007 (fls. 62), para sustentar que o infortúnio não deu causa à demissão trabalhista antecipada do demandante (fls. 269, último parágrafo, estendendo-se até o início das fls. 70), pois: o acidente ocorreu em junho de 2007 e a certificação ou concessão dos benefícios previdenciários se deu a partir de 07 de agosto de 2007, portanto, a incapacitação laboral é tida e gera consequências a partir do acidente, com as repercussões nas indenizações e obrigações fixadas.

Com relação às sequelas estéticas, repercutindo em dificuldade para deambular, o laudo médico é taxativo quanto a cirurgias reparatórias (fls. 186), remetendo o juízo *a quo* à fase de liquidação e de cumprimento de sentença as obrigações ínsitas àquelas sequelas (fls. 257 e fls. 261, letra *b*).

E remeter a obrigação de arcar com os



valores relacionados ao acidente, particularmente derivados de cirurgias, ao Sistema Único de Saúde (fls. 269, 4º parágrafo) é inadmissível: a obrigação é do causador dos danos, nos termos do art. 186 do CC.

Por fim, considerando-se a tríplice natureza dos danos morais, compensatória, pedagógica e punitiva, a sua gravidade e extensão, o valor de R\$ 50.000,00 (arbitrado na sentença) não comporta alteração.

Nego provimento à apelação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR